



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 110/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001/2017 à Lei Orgânica do Município, de autoria de vários Vereadores que “Dá nova redação ao §5º do inciso III, do artigo 117 e acrescenta o §7º ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017 de autoria de vários Vereadores que tem por objetivo dar nova redação ao §5º do inciso III, do artigo 117 e acrescentar o §7º ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Contagem.

Ab initio, informa a Lei Orgânica do Município, em seu art. 74, inciso I, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem em seu art. 241, inciso I, *in verbis*:

“Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

*I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
(...)”*

“Art. 241 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta :

*I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
(...)”*

A emenda proposta tem como objetivo adequar a forma de destinação dos recursos advindos das emendas parlamentares, a fim de possibilitar maior democratização no processo orçamentário, bem como adequar a Lei Orgânica ao previsto na Lei Federal 13.019/14



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria suscitada na proposição sob exame situa-se fundamentalmente no domínio do direito financeiro e orçamentário, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I e II da Constituição Federal.

No entanto, aos Municípios, conforme disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, suprindo a ausência ou omissões dessas, inclusive no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A proposta de emenda em exame cumpre o papel de suplementar as normas gerais de direito financeiro e orçamentário contidas na Lei Federal nº 4.320, de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e na Lei Federal nº 101 de 2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, não conflitando com o conteúdo dessas, e nem com as disposições previstas na Constituição da República de 1988, trazendo um maior detalhamento sobre o procedimento de contingenciamento da execução de programações orçamentárias, bem como também tem por objetivo adequar a Lei Orçamentária ao previsto na Lei Federal 13.019/14, com base na competência legislativa suplementar e no interesse local consagrados pelo art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Assim, é competente o Município para legislar sobre a matéria objeto da Proposição de Emenda 001/2017 à Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se ainda, que a matéria objeto da Proposição de Emenda em estudo não se encontra inserida no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, podendo, portanto, o Poder Legislativo Municipal dispor sobre o tema.

Presentes, portanto, os requisitos para a alteração proposta à Lei Orgânica do Município de Contagem.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Contagem nº 001/2017* de autoria de vários Vereadores.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de outubro de 2017.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral